



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020207-57.2011.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Pedro Alexandre de Araújo

**ADVOGADO:** Marcos Antônio Inácio da Silva

**APELADO:** Município de João Pessoa

**ADVOGADA:** Francisca Andreza Alves Mendonça

### **ACÓRDÃO**

**CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA PELA JUSTIÇA LABORAL. EMPREGADO MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ATUALMENTE APOSENTADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SOB O REGIME CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO PARA O ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO SOB A REGÊNCIA DAS LEIS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ONDE O FEITO FOI PRIMORDIALMENTE AJUIZADO. **SUSCITAÇÃO DO CONFLITO PERANTE O STJ.****

- A admissão do promovente no serviço público ocorreu em 05/07/1985, por meio de anotação em sua CTPS. Assim, constata-se que o mesmo ingressou no quadro funcional do Município sob a égide da Constituição Federal de 1967, quando se admitia o ingresso no serviço público através de contrato de trabalho sem o respectivo certame.

- Inobstante a Lei Municipal ter implantado o Regime Jurídico Único na esfera municipal, é imperioso reconhecer a impossibilidade de conversão automática do regime celetista para o estatutário no presente caso, visto que a atual Constituição Federal prevê, em seu art. 37, II, a necessidade de prévia aprovação em concurso público, não sendo permitido

que uma exigência disposta em nossa Carta Magna seja desconsiderada em decorrência das disposições de uma lei infraconstitucional.

- Assim, o vínculo entre o autor e a Administração Municipal permanece regido pela CLT, atraindo, obviamente, a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de toda a demanda.

- Considerando ter a Justiça Laboral declinado da competência, mister suscitar o respectivo conflito perante o Superior Tribunal de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade, em suscitar o conflito de competência, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 203.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **reclamação trabalhista** ajuizada, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho, por Pedro Alexandre de Araújo em face do Município de João Pessoa, pleiteando: o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS da época da sua admissão até a data da concessão da sua aposentadoria; multa no percentual de 40% (quarenta por cento) correspondente aos depósitos fundiários; aviso prévio; férias; 13º salário; e adicional de insalubridade, com os reflexos nas demais verbas.

Durante o trâmite processual, a Justiça Laboral declinou de sua competência, razão pela qual o feito foi encaminhado a esta jurisdição.

Citada, a municipalidade demandada apresentou contestação, alegando que o autor ingressou no serviço público sem a aprovação em concurso público, combatendo, ao final, o direito ao recebimento das parcelas pormenorizadas na exordial.

Logo após a peça de defesa, foi proferida sentença pela improcedência dos pedidos.

Inconformado, o autor interpôs recurso apelatório, buscando a reforma da decisão *a quo*, para que seja reconhecida procedência dos pleitos inaugurais.

Intimado, o réu apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção do *decisum*.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO.**

De acordo com os documentos anexados às fls. 17/19, a admissão do promovente ocorreu em 05/07/1985, sob a vigência da Constituição de 1967, que não exigia a prévia aprovação em concurso para o ingresso no serviço público sob o regime celetista.

Assim, constata-se a regularidade da contratação do autor, cujo vínculo com a Administração Municipal iniciou-se pelo regime celetista, considerando a assinatura na sua Carteira de Trabalho, e nele permaneceu até sua inatividade, na medida em que não se beneficiou com a estabilidade extraordinária, garantida àqueles que se enquadram na hipótese prevista no art. 19<sup>1</sup> do ADCT, nem há provas de que tenha sido aprovado posteriormente em concurso público.

Inobstante a Lei nº 8.505/90 ter implantado o Regime Jurídico Único na esfera municipal, é imperioso reconhecer a sua inaplicabilidade ao caso do autor, visto que não possui estabilidade ou efetividade no serviço público, conforme ressaltado anteriormente, o que impossibilita a conversão automática do seu regime celetista para o estatutário.

Portanto, ainda que exista previsão legal quanto à transmutação de regimes, o referido óbice constitucional impede a sua concretização na hipótese em análise, na medida em que os pressupostos exigidos pela Carta Magna não podem ser desconsiderados em decorrência das disposições de uma lei local.

Desse modo, conclui-se que não houve mudança no regime do trabalhador, que permaneceu regido pela CLT, atraindo, obviamente, a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de toda a demanda, na medida em que o promovente nunca esteve submetido ao regime estatutário, por ausência de prévia aprovação em concurso público e inadequação à hipótese de estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, considerando que, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, não estava em exercício há mais de cinco anos continuados.

**Em casos semelhantes, assim decidiu este Colegiado sob a relatoria da Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes:**

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO.  
CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA.  
INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ.  
CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA. AÇÃO DE  
COBRANÇA. ADMISSÃO EM MARÇO DE 1985, SOB A

---

<sup>1</sup> Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. AFASTAMENTO. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA ADIN 1.150/RS. VÍNCULO CELETISTA DOS LITIGANTES. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA LABORAL. - De acordo com a Súmula 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas. - Os servidores admitidos após 05 de outubro de 1983, sem prévia aprovação em concurso público, não são considerados estáveis, por não serem abarcados pela regra contida no art. 19 do ADCT. - Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.150-2, considera-se inconstitucional a transposição automática do regime celetista para estatutário, sem a realização de concurso de efetivação. Esta condição não afasta a submissão dos servidores celetistas considerados estáveis (nos termos do art. 19 do ADCT) ao regime jurídico único instituído por lei, entretanto, engloba os que não detêm tal estabilidade. - O órgão judicial estadual é incompetente para julgar lide de servidor com vínculo celetista.<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUMULA 490 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMISSÃO EM ABRIL DE 1984, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. AFASTADA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA JURÍDICO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA COMUM INCOMPETENTE PARA JULGAR VÍNCULO CELETISTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. A inserção do servidor no regime jurídico-administrativo está atrelado à realização do concurso aludido no art. 37, II da CF, não se devendo falar em transmutação de vínculo em relação à parte que ingressou em emprego público, sem prévio êxito em certame. O órgão judicial estadual é incompetente para julgar lide de servidor com vínculo celetista.<sup>3</sup>

Portanto, como já houve apreciação da Justiça do Trabalho sobre a presente demanda, mostra-se adequado suscitar conflito negativo de

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010835420128150061, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 02-06-2015

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010791720128150061, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 06-03-2015

competência perante o STJ. Para melhor elucidação, vejamos recentíssimos precedentes do próprio TST reconhecendo sua competência em casos similares:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. A Reclamante, ingressando no serviço público há menos de 5 (cinco) anos da data da promulgação da Carta de 1988, e não tendo se submetido a qualquer concurso de provas, de provas e títulos ou de efetivação, não pode ser considerada estável (art. 19 do ADCT da CF/1988), nem sujeita ao regime estatutário, permanecendo, portanto, com status de celetista. Tratando-se de trabalhadora submetida ao regime da CLT, é competente a Justiça do Trabalho para examinar o feito (art. 114, I, da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.<sup>4</sup>

RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da análise dos autos verifica-se que o mote do presente caso é a contratação de empregado público antes da promulgação da Constituição de 1988, sob o regime celetista e sem concurso público. Posteriormente, o Estado-reclamado instituiu regime jurídico único, conforme noticiado nos autos. Contudo, o fato de o reclamado instituir regime jurídico único não convola em vínculo estatutário, de forma automática, o contrato trabalhista anterior, sobretudo em decorrência da ausência de concurso público, na forma do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. Trata-se de relação jurídica contínua e regida pela CLT. Portanto, mesmo quanto ao período posterior à edição do estatuto dos servidores, competente esta Justiça Especializada para a análise da causa. Constata-se, portanto, não se ter operado a mudança de regime jurídico, ante a ausência de submissão a certame público. Há Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...].<sup>5</sup>

Expressamente demonstrado que o regime em questão era o celetista, impõe-se reconhecer a incompetência desta Justiça Comum Estadual para o julgamento da causa.

Por tais razões, sem maiores delongas, **SUSCITO o presente Conflito Negativo de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro nos arts. 115, II, e 116 do CPC e no art. 105, I, d, da**

---

4 TST - RR: 8837620105050342 , Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015

5 TST - RR: 11584920115220105 , Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 27/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015

**CF, por entender que a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça do Trabalho.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**